



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.723046/2015-44

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.587 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 26 de julho de 2018

Matéria Imposto de Renda Pessoa Física

Recorrente LOURDES CURI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU
PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.**

São isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos por portador de moléstia grave, elencada em Lei, reconhecida mediante Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que foi apurada omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ SÃO PAULO. A Decisão concluiu que, de fato, constatou-se omissão de rendimentos, haja vista que a contribuinte considerou duplamente a parcela isenta dos proventos de aposentadoria/pensão (maiores de 65 anos).

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 77/85. Não ataca os fundamentos do lançamento e da decisão de primeira instância. Em síntese, alega ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna), desde 1975. Informa ainda que sofre de cardiopatia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Importante salientar que a condição de a contribuinte ser ou não portadora de moléstia grave não foi analisada nem pela autoridade lançadora, nem pela decisão de primeira instância. A interessada apresentou a alegação somente com a interposição do recurso voluntário.

Temos que, em cumprimento à regra geral prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional - CTN, especificando o tributo a que se aplica, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, a isenção do IRPF sobre os rendimentos, no caso do contribuinte ser portador de determinadas espécies de doenças, foi instituída pela Lei nº 7.713, de 1988, mais especificamente no inciso XIV do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92 e artigo 30, § 2º da Lei nº 9.250/95, e pela Lei nº 11.052, de 2004, in verbis:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente sem serviços e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma;” (*Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004*)

Referida disposição encontra-se regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 39, XXXI, que estabelece:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Importa destacar que o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio estabelecer que, a partir de 1996, a moléstia deveria ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação *dada* pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assim, em observância ao comando normativo retrocitado, (art. 30 da Lei nº 9250/95), não há como acatar, para fins de reconhecimento de isenção de IRPF, a documentação trazida com o recurso voluntário. Referido relatório e outros documentos médicos, poderiam ser considerados, inclusive para anotação da data do início da doença, quando submetido à avaliação por perícia médica realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para emissão de laudo médico pela junta médica oficial.

Com relação à neoplasia maligna, a recorrente apresenta mensagens em que solicita a documentação relativa à intervenção cirúrgica ocorrida em 1975. Já no que tange à alegação de cardiopatia grave, apresenta Relatório (em formulário de Receituário) que, não obstante o fato de não possuir os requisitos exigidos para um Laudo Médico Oficial, há de ser frisado que atesta intervenção cirúrgica ocorrida em 2012. Mesmo que aceito este documento, só valeria para anos-calendário a partir de 2012, não podendo alcançar retroativamente o fato gerador aqui tratado.

Convém ainda mencionar a regra inserta no artigo 111, do CTN, que determina que as normas que veiculam outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Portanto, não há como reconhecer o direito à isenção pleiteado pela recorrente, haja vista que não foi feita prova nos termos exigidos pela legislação.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira